

**Processo n.:** @PCP 21/00291020

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsáveis:** Érico de Oliveira e Arnaldo Adriano

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ilhota

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 146/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/ DRR n. 2218/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ilhota a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 dos Prefeitos daquele Município à época.

2. Recomenda ao Município que:

2.1. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

2.1.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso – FR 83 (R\$ 3.327,07) e Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso - FR 36 (R\$ 2.506,42), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 4.446,52, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 340/2021**);

2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 5.052,79, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 6.395.872,67) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 6.125.916,50) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 264.903,38, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2);

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente provenientes de emendas parlamentares Individuais, R\$ 300.000,00, e de Bancada, R\$ 150.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 70 a 80 dos autos);

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 2 e 3);

2.1.6. Realização de despesas, no montante de R\$ 4.467,86, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria (Prefeitura Municipal – R\$ 3.690,96 e Fundo Municipal de Saúde – R\$ 776,90), em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2 do Relatório DGO, Resposta do Ofício Circular TC/DGO 002/2021, f. 286 do processo);

2.1.7. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 10.258.267,20, representando 29,28% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 35.040.979,20), quando o percentual legal de 30,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.512.293,76, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 254.026,56 ou 0,72%, em descumprimento ao art. 186 da Lei Orgânica Municipal (item 5.2.1.2 do Relatório DGO).

2.2. atente para as impropriedades relacionadas ao desequilíbrio do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Município;

**2.3.** adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

**2.4.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.5.** observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

**2.6.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**3.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**4.1.** à Câmara Municipal de Ilhota;

**4.2.** bem como do Relatório e do Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 340/2021** que o fundamentam:

**4.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-0968/2019, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO;

**4.2.2.** à Prefeitura Municipal de Ilhota;

**4.2.3.** ao Sr. Arnoldo Adriano;

**4.2.4.** ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 41/2021

**Data da sessão n.:** 03/11/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC